




CPC

Rodrigo da Cunha Lima Freire
Maurício Ferreira Cunha

Código de Processo Civil

para concursos

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

-  Doutrina
-  Jurisprudência
-  Questões de concurso

14^a
edição
revisada,
atualizada e
ampliada

Colaborador na pesquisa de jurisprudência e questões
Ricardo Augusto de Castro Zingoni

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

objetivando a entrega de um bem. Após o devido processo legal, o juízo julgou procedente o pedido de Marta e sentenciou em seu favor, determinando a entrega do bem pela parte ex adversa, que após a publicação da sentença protocolou apelação — ainda pendente de julgamento. Em seguida, Marta ajuizou o cumprimento provisório da sentença que a beneficiou, tendo o juízo, após analisar o pedido, entendido que a entrega do bem se tornou impossível, razão por que converteu a obrigação de entregar coisa certa em prestação pecuniária. Para garantir a satisfação de seu direito, Marta requereu o arresto dos bens do executado para evitar qualquer embaraço no recebimento da quantia. Nessa situação hipotética, no que diz respeito às regras pertinentes à execução civil, Marta

a) poderá se valer da hipoteca judiciária, devendo apresentar em cartório de registro de imóveis a cópia da sentença; nesse caso, não é necessária ordem judicial para que a hipoteca judicial se opere.

b) poderá se valer da hipoteca judiciária, se estiver em posse de ordem judicial pertinente; caso contrário, o cartório de registro de imóveis não está autorizado a realizar o procedimento.

c) poderá se valer da hipoteca judiciária, devendo apresentar a cópia da sentença no cartório de registro de imóveis. Porém, caso a sentença seja reformada, ela arcará com indenização por perdas e danos, a ser liquidada em autos próprios.

d) não poderá se valer da hipoteca judiciária, uma vez que o recurso de apelação possui efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento até o momento.

e) não poderá se valer da hipoteca judiciária, por já ter feito o pedido de arresto dos bens do executado; conforme o atual Código de Processo Civil, tais medidas não podem ser cumuladas.

GAB 01 A

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

1. CPC DE 1973

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

2. BREVES COMENTÁRIOS

A morte do devedor no curso do procedimento executivo importa na sucessão processual de seu espólio, enquanto não se procede à partilha. O espólio, portanto, responde pela obrigação do mesmo modo que respondia o falecido quando ainda vivo; realizada a partilha, cada herdeiro responde pela dívida na proporção que lhe coube na herança.

RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO	RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS
A responsabilidade recairá sobre o espólio até que se proceda à partilha.	Feita a partilha, a responsabilidade recairá sobre os herdeiros, na proporção que toca na herança.

Obviamente, que as dívidas do falecido serão suportadas até o limite das forças da herança (benefício de inventário).

▼ TÍTULO II – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

▼ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

1. CPC DE 1973

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O artigo trata da questão de ordem entre credores na execução em face de um devedor comum. Para tanto, há que se considerar duas situações distintas, quais sejam:

(i) o devedor é solvente: neste caso a execução é individual, de modo que o devedor possa resolver o débito com a eventual expropriação de seus bens;

(ii) o devedor é insolvente: neste caso, há concurso universal, com múltiplos credores em face de um único devedor, de modo que a totalidade patrimonial do devedor seja incapaz de satisfazer, ainda que nada lhe fosse poupado, a totalidade do débito que possui.

Especificamente, o dispositivo trata da hipótese de execução em face de devedor solvente, estabelecendo, para tanto, que esta se realizará no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Um dos efeitos processuais da penhora é o direito de preferência sobre o bem penhorado, conservando, cada credor, o seu título de preferência. Entre credores da mesma categoria, a preferência é determinada pela anterioridade da penhora (*prior in tempore potior in jure*), sendo irrelevante a existência de averbação, ou não, da penhora. Nesse sentido, abordando o direito de preferência, registra-se na jurisprudência do STJ elucidativo precedente: “No concurso particular, concorrem unicamente os exequentes cujos créditos opostos ao executado são garantidos por um mesmo bem sucessivamente penhorado. Em princípio, havendo mais de uma penhora em juízos diferentes contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que houver a primeira constrição” (3ª Turma, REsp 976.522/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, p. 25.2.2010). Destarte, “o credor com segunda penhora só exercitará seu direito sobre o saldo que porventura sobrar após a satisfação do credor da primeira penhora”²⁹⁵.

Ananda Portes Souza, **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro**, p. 588, ensina: “Assim como previa o art. 613 do Código revogado, o parágrafo único do art. 797 do novo Código estabelece que a penhora confere ao exequente o direito de preferência sobre o bem penhorado. Quer isso dizer que o credor da segunda penhora só exercerá seu direito sobre o saldo que eventualmente sobrar após a satisfação do credor da primeira penhora”.

São, portanto, pressupostos para a ocorrência do direito de preferência:

- (i) pluralidade de execuções por quantia certa em que haja penhoras sobre o mesmo bem do devedor;
- (ii) pendência de execução promovida pelo credor penhorante na qual tenha sido realizada a primeira penhora sobre o bem;
- (iii) solvência do devedor;
- (iv) inexistência de credor com título legal de preferência.

Nesse caso, o exercício do direito de preferência ensejará a instauração de um processo incidente denominado concurso singular de credores (ou concurso particular de preferências) em que será definida a ordem de preferência entre os credores para o recebimento da quantia resultante da expropriação.

Tratando-se, todavia, de execução contra devedor insolvente, inexistirá direito de preferência pela primeira penhora realizada, observando-se o concurso universal de credores.

ATENÇÃO PARA O SEGUINTE ENUNCIADO DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CJF):

♦ **214.** “A pesquisa judicial no módulo CEP (Central de Escrituras e Procurações) da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) não pode ser indeferida sob o

fundamento de que o credor pode ter acesso às informações do órgão de maneira extrajudicial”.

♦ **215.** “O requerimento de nova tentativa de penhora on-line de dinheiro do executado, via sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), pode ser reiterado e independe de decurso mínimo de tempo da última tentativa”.

Questões: Em 2011, no concurso para Promotor de Justiça do Paraná, o tema referente à ordem de preferência sobre várias penhoras recaídas sobre um mesmo bem foi objeto de questionamento:

DISCURSIVA

♦ **(MPE - PR - Promotor de Justiça - PR - 2011 - Adaptada)** Na fase de execução de título executivo extrajudicial, o credor X conseguiu a penhora de bem imóvel do devedor. Por ter funcionado como fiscal da lei na demanda de conhecimento, o juiz da causa pede parecer do Ministério Público acerca da seguinte multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem imóvel do devedor:

I. o credor X requereu o cumprimento da sentença no dia 02 de março de 2011, penhorou o bem no dia 29 de março de 2011, tendo sido a penhora averbada no registro de imóveis no dia 12 de abril de 2011; valor do crédito: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II. a credor Y, em execução de título extrajudicial lastreada em título de crédito (cheque ‘sem fundos’), demanda proposta no dia 04 de março de 2011, realizou a penhora no dia 31 de março de 2011, tendo sido a penhora averbada no registro de imóveis no dia 08 de abril de 2011; valor do crédito: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III. um ex-empregado do devedor, em execução de reclamação trabalhista iniciada no dia 17 de março de 2011, penhorou o bem no dia 18 de abril de 2011, tendo sido a penhora averbada no registro de imóveis no dia 20 de abril de 2011; valor do crédito: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV. credor com garantia hipotecária sobre o bem imóvel do devedor propôs execução de título extrajudicial no dia 22 de março de 2011, realizou a penhora no dia 28 de abril de 2011, tendo sido a penhora averbada no registro de imóveis no dia 19 de maio de 2011; valor do crédito: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

V. a Fazenda Pública Estadual, em execução fiscal fundada em débito tributário inadimplido proposta no dia 02 de maio de 2011, realizou a penhora no dia 05 de maio de 2011, tendo sido a penhora averbada no registro de imóveis no dia 06 de maio de 2011; valor do crédito: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tendo o imóvel recebido avaliação de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); tendo sido expropriado pelo valor da avaliação e inexistindo concurso universal de credores, informe, fundamentadamente: (a) em que ordem e (b) quanto cada um dos cinco credores receberá em dinheiro.

3. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

♦ **STJ - Súmula 478.** Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

295. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso...**, p. 477.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II – indicar:

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa de juros aplicada;

III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V – a especificação de desconto obrigatório realizado.

1. CPC DE 1973

Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I – com o título executivo extrajudicial; (*Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006*).

II – com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (*Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994*)

III – com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (*Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994*)

Art. 615. Cumprido ainda ao credor:

I – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

(...)

IV – provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Art. 652.

(...)

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (*Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006*).

2. BREVES COMENTÁRIOS

O artigo trata dos aspectos formais da execução, dispondo sobre os requisitos especiais da petição inicial, bem como demais elementos que deverão ser deduzidos em juízo para a correta prestação da tutela jurisdicional executiva.

Importante destacar, nas palavras de Marinoni; Mitidiero e Arenhart, **Curso de Processo Civil**, volume 2, Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 799, que “*alguns títulos judiciais exigem, como visto, a propositura de ação autônoma para a sua execução. Trata-se dos títulos executivos judiciais formados à distância da “justiça civil”, tais como a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e a sentença e a decisão estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Estes títulos, à semelhança do que ocorre com os títulos executivos extrajudiciais, dependerão da propositura de ação de execução, que instaurará o processo respectivo (de execução)*”.

Assim, o legislador estabeleceu que ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com os seguintes documentos:

- (i) o título executivo extrajudicial, que deverá ser juntado em original;

- (ii) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Tal demonstrativo deverá conter, ainda:
- o índice de correção monetária adotado;
 - a taxa de juros aplicada;
 - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
 - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
 - a especificação de desconto obrigatório realizado.

São elementos que devem demonstrar-se de maneira nítida, sob pena de haver cálculo arbitrário e possível excesso ou abuso na execução:

- (iii) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso de obrigações que admitam ou prevejam tais condições;
- (iv) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente, conforme estudado nos arts. 786 a 788.

Ainda, o exequente tem o dever de indicar, na sua petição inicial:

- a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada, sob pena de, não o fazendo, ser escolhida aquela menos gravosa ao executado;
- os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como forma de

haver a certeza de quem é detentor do direito de crédito e quem deverá sofrer as restrições patrimoniais;

- (iii) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível, isto é, quando conhecidos publicamente (a exemplo dos imóveis, que possuem registro público). Se o exequente não conhecer os bens, incumbe ao devedor indicá-los e ao juízo promover, através dos seus auxiliares, as pesquisas necessárias.

Em suma, são os elementos que deverão constar da petição inicial do processo autônomo de execução. Através deles é possível que haja uma delimitação da qualidade e quantidade da obrigação, bem como dos meios que poderão servir, no processo e fora dele, para a satisfação do crédito, podendo as partes, caso queiram, se manifestar.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC – Promotor de Justiça – PE/2014 – ADAPTADA AO NOVO CPC) Na execução de título extrajudicial,

- formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
- se o débito for pago em 3 (três) dias, ficará o executado isento do pagamento da verba honorária do advogado do exequente.
- o executado será citado para, em 24 horas, efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens a penhora.
- não efetuado o pagamento, caberá ao exequente requerer a penhora em bens do devedor, para que só então possa ser procedido ao ato de constrição pelo oficial de justiça.
- o credor poderá, na inicial, indicar bens do devedor a serem penhorados.

GAB	01	E
-----	----	---

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II – requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III – requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V – requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

- VI – requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora e cair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;
- VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;
- VIII – pleitear, se for o caso, medidas urgentes;
- IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros;
- X – requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- XI – requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

1. CPC DE 1973

Art. 615.

(...)

II – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

III – pleitear medidas acautelatórias urgentes;

2. BREVES COMENTÁRIOS

Ainda sobre as formalidades da petição inicial, o art. 799 detalha, minuciosamente, os aspectos dos requerimentos a serem feitos em sede de execução, isto é, as providências que entende cabíveis serem tomadas, por força de lei ou por força do caso concreto, para que o seu pedido possa ser analisado e julgado.

Assim, incumbe ao exequente:

- (i) requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária. Apesar de não serem eles os executados, devem ser chamados à execução para o exercício de seu direito de preferência na execução, decorrente do direito real que possuem sobre bens imóveis do devedor;
- (ii) requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação, para que tomem ciência de que o nu proprietário está sofrendo execução e, com grande possibilidade, o imóvel gravado com usufruto, uso ou habitação poderá ser objeto de expropriação;
- (iii) requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada, como forma de

assegurar que possa o promitente comprador resguardar-se em relação a um bem que passou a ser litigioso;

- (iv) requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, como forma de demonstrar que o devedor possivelmente não terá como arcar com a promessa de compra do imóvel;
- (v) requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão (art. 791);²⁹⁶
- (vi) requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário (art. 791);
- (vii) requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º (direito de preferência dos sócios);
- (viii) pleitear, se for o caso, medidas urgentes, a fim de que a coisa que assegure a execução não pereça;
- (ix) proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Em suma, são requerimentos direcionados ao conhecimento de terceiros alheios à execução em si, mas que de alguma forma tenham relação com a coisa a ser penhorada ou sobre ela possam direitos reais. Nesses casos, devem ser chamados a conhecer da execução, grandemente, para, utilizando-se da condição gerada pelo seu direito real, exerçam a preferência

296. Um interessante exemplo de direito de superfície é o direito real de laje, disciplinado pelo art. 1.510-A do Código Civil, acrescentado pela Medida Provisória 759/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11.07.2017.

na adjudicação da coisa ou do valor respectiva, quando da sua expropriação.

ATENÇÃO PARA OS SEGUINTE ENUNCIADOS DO FPPC:

- ◆ **FPPC 447.** “O exequente deve providenciar a intimação da União, Estados e Municípios no caso de penhora de bem tombado”.
- ◆ **FPPC 448.** “As medidas urgentes previstas no art. 799, VIII, englobam a tutela provisória urgente antecipada”.
- ◆ **FPPC 529.** “As averbações previstas nos arts. 799, IX e 828 são aplicáveis ao cumprimento de sentença”.

◆ **FPPC 539.** “A certidão a que se refere o art. 828 não impede a obtenção e a averbação de certidão da propositura da execução (art. 799)”.

◆ **641.** “O exequente deve providenciar a intimação do coproprietário no caso da penhora de bem imóvel indivisível ou de direito real sobre bem imóvel indivisível”.

ATENÇÃO PARA O SEGUINTE ENUNCIADO DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CJF):

◆ **104.** “O fornecimento de certidão para fins de averbação premonitória (art. 799, IX, do CPC) independe de prévio despacho ou autorização do juiz”.

◆ **150.** “Aplicam-se ao direito de laje os arts. 791, 804 e 889, III, do CPC”

Art. 800. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

1. CPC DE 1973

Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2º Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O art. 800 faz referência ao direito de escolha do devedor na execução. Para tanto, devem ser esclarecidos os conceitos de obrigações que admitem tal escolha (Marinoni; Mitidiero, **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**, p. 611):

- (i) obrigações alternativas: são as obrigações firmadas entre credor e devedor (unidade de vínculo), que podem ser prestadas de duas ou mais formas (pluralidade de prestações), cabendo a escolha de uma delas a credor ou ao devedor, conforme tenha sido pactuado, e havendo a liberação pela prática de apenas uma delas;

(ii) obrigações facultativas: são as obrigações firmadas entre credor e devedor (unidade de vínculo), que podem ser prestadas apenas de uma maneira (unidade de prestação), cabendo ao devedor (e apenas a ele) a faculdade de substituir tal prestação por outra, que igualmente o libera da obrigação.

Apesar do artigo em comento fazer referência apenas às obrigações alternativas, por se tratar da faculdade de escolha do devedor, ambas encontram-se no seu âmbito de aplicação.

Assim, cabendo ao devedor escolher como será satisfeita a obrigação, uma vez que o credor promova a execução, o devedor deve ser citado para exercer seu direito de escolha e satisfazer a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se outro prazo tiver sido estipulado em lei, no contrato ou em sentença.

Se não realizar a escolha no prazo estipulado, então o credor será intimado para que realize, ele, a escolha que melhor lhe aprouver, uma vez que, omitindo-se, o devedor perde sua faculdade de escolher.

Se a escolha, nas obrigações alternativas, couber apenas ao credor, este a indicará desde a petição que inicie os procedimentos executórios.

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

1. CPC DE 1973

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos

indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo cuida da emenda da petição inicial no processo execução, impedindo que o magistrado indefira liminarmente a peça vestibular, salvo quando o defeito for insanável. Trata-se, portanto, de direito subjetivo do exequente, que tem cabimento, nos termos do dispositivo em estudo, em duas hipóteses, a saber:

- (i) petição inicial incompleta;
- (ii) ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução.

Em se observando alguma dessas hipóteses, antes de ser indeferida a petição inicial, o juiz deverá abrir o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente a emende, completando o que falta ou juntando os documentos essenciais para que a execução se proceda. Antes disso não poderá haver indeferimento por estas causas, sendo tal prazo assegurado ao exequente.

A propósito do tema, o STJ já teve a oportunidade de decidir no sentido de que “inexistindo má-fé ou malícia por parte do exequente, é permitida a juntada do original do título de crédito objeto da execução, mesmo que já tenham sido opostos os embargos do devedor denunciando sua falta. A falta de identificação das testemunhas que subscrevem o título executivo não o torna nulo, somente sendo relevante essa circunstância se o executado aponta falsidade do documento ou da declaração nele contida” (3ª Turma, ED cl. nos ED cl. no AgRg no AI 276.444/SP, rel. Min. Castro Filho, p. 24.06.2002).

♦ **ATENÇÃO:** a jurisprudência do STJ admite a conversão da execução em monitória, desde que promovida antes da citação dos executados (4ª Turma, AgRg no AREsp 14.114/PR, rel. Min. Marco Buzzi, p. 13.11.2012). Dessa forma, concedido ao exequente prazo para emendar a inicial, e verificando que o título que embasa o seu pedido não tem força executiva, poderá requerer a conversão da execução em monitória, desde que ainda não realizada a citação dos executados.

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

1. CPC DE 1973

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Art. 219.

(...)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O despacho que ordena a citação, em observância ao que dispõe o art. 240, § 2º, produz a interrupção da prescrição. Na verdade, embora o dispositivo legal afirme neste sentido, é a citação válida do executado, efetivada dentro do prazo legal, que importa na interrupção da prescrição com data retroativa ao momento da propositura da demanda.

Marinoni; Mitidiero e Arenhart, **Curso de Processo Civil**, volume 2, Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 807, ensinam: “Do mesmo modo que ocorre com qualquer processo, iniciado o processo de execução, naqueles casos em que esse processo novo é necessário, e obtida a citação do executado, operam-se os efeitos correspondentes (art. 240 do CPC). A citação válida opera a litispendência, faz litigiosa a coisa e induz em modo o devedor. Ademais, a decisão que determina essa citação interrompe a prescrição (art. 240, § 1º, do CPC), embora a questão mereça mais atenção adiante”.

No entanto, não efetuada por ato de responsabilidade do exequente a citação dentro do prazo legal, que é de 10 (dez) dias, a interrupção somente se verificará quando da realização da citação sem retroagir à data da propositura da ação.

A prescrição intercorrente, no processo civil, é fenômeno exclusivo da execução, verificando-se quando o exequente deixa de promover a execução ou dar regular andamento ao processo.

No processo de conhecimento, a inércia do autor importa na extinção do processo sem resolução de mérito por abandono; no processo de execução, a inércia do exequente em promover a execução acarreta o seu arquivamento e, implementando-se o prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Questão tormentosa e resolvida pela jurisprudência diz respeito ao prazo para o exequente promover a execução. Segundo a Súmula 150, STF, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo que a condenatória.

“Esse prazo começa a correr a partir do término do prazo de quinze dias que o devedor tinha para o pagamento voluntário. Se o credor, por inércia, não promover a execução nesse prazo, terá havido prescrição intercorrente. E se ele a promover, mas abandoná-la, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Para que ela se verifique é preciso que o credor fique inerte. Não haverá prescrição se a execução não pôde

prosseguir por inexistência de bens, ou por qualquer outra razão não imputável a ele.²⁹⁷

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FAFIPA.Câmara de Cambará-PR.Procurador Jurídico.2016) Acerca das diversas espécies de execução previstas no Código de Processo Civil vigente, assinale a alternativa CORRETA

a) Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar

a prestação dentro de 30 (trinta) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato

b) Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente

c) É anulável a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível

d) Quando, por vários meios, o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos oneroso para o exequente

GAB 01 B

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

1. CPC DE 1973

Art. 618. É nula a execução:

I – se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (*Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006*).

II – se o devedor não for regularmente citado;

III – se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo legal, a despeito da existência de outras hipóteses de nulidade, trata, em rol exemplificativo, de vícios típicos do processo de execução, relativos a não observância das condições da ação executiva. Assim, constituem hipóteses de nulidade da execução:

(i) falta ou imperfeição do título executivo. O processo de execução pressupõe a existência de título executivo (*nulla executio sine titulo*) sem o qual o processo está fadado ao insucesso. Aliás, equipara-se à ausência de título executivo a execução promovida pelo credor em que o pedido está em desconformidade com o título que embasa a pretensão executiva. No entanto, limitando-se a desconformidade à quantidade devida, como por exemplo, na hipótese em que o exequente cobra a quantia de duzentos reais quando lhe é devido apenas cem, o juiz deverá apenas reduzir a *quantum* em execução e não indeferir a petição inicial, tampouco declarar a nulidade do processo.

Igualmente nula é a execução fundada em título executivo que não retrata obrigação líquida, certa e exigível,

características indispensáveis à obrigação exequenda examinadas no estudo do art. 783 para onde se remete o leitor.

(ii) vício na citação. A citação do executado é pressuposto indispensável para a formalização da demanda executiva, causando a sua ausência a nulidade do processo, nos termos do art. 803, II. “*Não apenas a ausência da citação dá lugar à nulidade do processo. Também a citação irregular, isto é, a que não observa os requisitos e solenidades estabelecidos em lei, igualmente anula o processo*”²⁹⁸.

A nulidade, entretanto, é sanável pelo comparecimento espontâneo do executado em juízo, por força do disposto no art. 239, § 1º.

(iii) ausência de verificação da condição ou de ocorrência do termo a que sujeita a obrigação. O inciso trata da nulidade da execução que não foi instruída com a prova de que a condição ou termo a que estava sujeita a obrigação não se verificou. A propósito, trata-se de requisito da petição inicial que autoriza, inclusive, a extinção da execução caso não seja suprida a falta. Entretanto, não sendo detectado o vício no limiar do processo, será caso de reconhecimento de sua nulidade. Para alcançar este efeito, pode o executado opor embargos sustentando excesso de execução (art. 917, §2º, V) ou mesmo requerer a decretação da nulidade por meio de simples petição.

A bem da verdade, esta hipótese de nulidade da execução relaciona-se com a característica da obrigação exequenda da exigibilidade, haja vista que a condição e o termo são condicionantes da eficácia da obrigação, a qual não se torna exigível enquanto não ocorrido os referidos eventos.

As nulidades, se verificadas no processo, deverão ser pronunciadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte,

297. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito ...*, p. 641.

298. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso ...*, p. 492.

independentemente de embargos à execução, o que, de certa forma, retrata a defesa atípica da exceção de pré-executividade.

♦ **ATENÇÃO:** as 3 (três) hipóteses de nulidades previstas pelo dispositivo legal em estudo têm natureza absoluta, razão pela qual não sofrem os efeitos da preclusão, podendo ser alegadas a qualquer momento do procedimento e serem reconhecidas de ofício pelo juiz. Aliás, a nulidade do inciso II pode ser alegada até mesmo por meio de ação autônoma de impugnação (*querela nullitatis*).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE/CEBRASPE – Defensor Público – DPE-SE/2022)

Em março de 2018, a empresa S & S ajuizou uma ação de execução de título executivo extrajudicial em face da empresa A & F, objetivando o recebimento de valores descritos em uma duplicata mercantil. A executada foi citada em junho de 2018 e deixou transcorrer o prazo legal sem que tenha

cumprido a obrigação; não indicou bens à penhora; nem apresentou qualquer tipo de defesa. A pedido da exequente, procedeu-se à penhora online, via Sisbajud, de valores e bens pertencentes à executada. A executada procurou um advogado e este constatou que, no momento da propositura da ação, a pretensão executiva já estava prescrita. Nessa situação hipotética,

- é incabível qualquer ação em defesa da empresa executada capaz de impugnar a pretensão executiva haja vista que já transcorreu todo e qualquer prazo para ela se defender.
- a empresa executada poderá impugnar a pretensão executiva mediante ação rescisória.
- a empresa executada poderá impugnar a pretensão executiva por meio dos embargos do devedor.
- a empresa executada poderá impugnar a pretensão executiva mediante petição intercorrente endereçada ao próprio juízo da causa.
- a empresa executada poderá impugnar a pretensão executiva mediante recurso de agravo de instrumento.

GAB 01 D

Art. 804. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.

1. CPC DE 1973

Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

2. BREVES COMENTÁRIOS

A penhora pode recair sobre bem dado em garantia de penhor, hipoteca ou anticrese. Nesse caso, a eficácia da alienação do bem aforado ou gravado por penhor, anticrese ou usufruto

dependerá da intimação da hasta pública feita ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, anticrético ou usufrutuário. Se não intimados o credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, a alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será, em relação a eles, ineficaz, já que, possuindo preferência, não foram chamados a exercê-la.

O mesmo se observa para:

- a promessa de compra e venda ou cessão, sendo a alienação de bem objeto de tais direitos reais, ineficaz em

relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado;

- (ii) o direito de superfície, sendo a alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado;²⁹⁹
- (iii) o direito aquisitivo de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária, sendo a alienação ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado;
- (iv) a enfiteuse, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso, sendo a alienação ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado;
- (v) o direito do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia, sendo a alienação ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

A nova redação ampliou o rol de direitos reais que merecem atenção especial e para os quais devem ser seus titulares intimados de alienação do imóvel gravado.

A intimação, portanto, tem dupla função:

- (i) garante ao titular do direito real a oportunidade de resguardar os privilégios que decorrem da obrigação no curso da execução; e
- (ii) assegura a eficácia da alienação judicial do bem penhorado.

Dessa forma, o dispositivo legal em comento tutela o direito de preferência e a seqüela inerente aos direitos reais. Intimado, o titular do direito real poderá impugnar eventual penhora indevida que recaia sobre o bem gravado, por meio de embargos de terceiro, por força do permissivo do art. 674, § 2º, IV.

ATENÇÃO PARA O SEGUINTE ENUNCIADO DO FPPC:

♦ **447.** “O exequente deve providenciar a intimação da União, Estados e Municípios no caso de penhora de bem tombado”.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

1. CPC DE 1973

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo consagra o princípio da menor onerosidade da execução, segundo o qual, havendo vários meios de promover a execução, o juiz mandará que se realize pelo modo menos gravoso para o devedor.

O princípio visa, portanto, proteger o devedor de vexames e sacrifícios desnecessários, primando pela observância dos meios executivos menos onerosos para o devedor. Todavia, o princípio não é absoluto, devendo ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva. Destarte, o processo de execução deve assegurar ao exequente a satisfação de seu crédito sem, contudo, impor ao executado gravames desnecessários/desproporcionais.

Marinoni; Mitidiero e Arenhart, **Curso de Processo Civil**, volume 2, Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 714, apontam que “sempre que a execução possa desenvolver-se por mais de um meio, deve-se optar por aquele que seja menos gravoso ao executado. Ou seja, se coexistirem várias

técnicas de efetivação judicial das prestações que tenham o mesmo grau de eficácia, então não se justifica o emprego da técnica mais onerosa ao executado, sob pena de transformar-se a execução em simples mecanismo de desforra do credor que não teve a sua obrigação pronta e voluntariamente cumprida pelo devedor”.

Se o executado alegar ser a medida executiva mais gravosa, incumbe-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Verifica-se um conflito entre os princípios da menor onerosidade e da efetividade da tutela executiva, impondo-se ao magistrado a ponderação para decidir, no caso concreto, qual deles preponderará.

Vale dizer, o julgador, aplicando o princípio da proporcionalidade, deverá buscar um “meio-termo” que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente quanto ao executado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.032.086/CE, rel. Min. Eliana Calmon, p. 26.11.2008; 1ª Turma, REsp 860.411/SP, rel. Min. Luiz Fux, p. 8.11.2007).

299. Um interessante exemplo de direito de superfície é o direito real de laje, agora disciplinado pelo art. 1.510-A do Código Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 759/2016, convertida na Lei n.º 13.465, de 11.07.2017.

▼ **CAPÍTULO II** – DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

▼ **Seção I** – Da Entrega de Coisa Certa

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

1. CPC DE 1973

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

2. BREVES COMENTÁRIOS

O artigo inicia a tratativa da execução para entrega de coisa certa, ou seja, a execução de obrigação de dar coisa determinada em qualidade e quantidade e diversa de dinheiro (caso em que se aplicaria a execução por quantia certa).

Trata, especificamente, do cumprimento voluntário. Nesse caso, uma vez proposta a demanda, o devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

Diante da citação, poderá tomar 3 (três) atitudes:

- (i) cumprir voluntariamente a obrigação no prazo, hipótese em que será lavrado o respectivo termo ou auto de entrega e a execução extinta (art. 807);
- (ii) quedar-se inerte, hipótese em que será expedido em favor do exequente mandado de imissão de posse, quando se tratar de bem imóvel, ou de busca e apreensão, quando for móvel o bem, o que constará do mandado de citação;
- (iii) apresentar embargos.

Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação (astreintes), ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. É uma forma de coerção, que visa a estimular o cumprimento voluntário, vencer a resistência, sob pena de maior onerosidade em razão de sua aplicação diária.

ATENÇÃO PARA O SEGUINTE ENUNCIADO DO FPPC:

◆ **449.** “O art. 806 do CPC de 1973 aplica-se às cautelares propostas antes da entrada em vigor do CPC de 2015”.

Questão: A necessidade (ou não) de garantia do Juízo para a apresentação de embargos na execução para a entrega de coisa certa foi tema explorado no concurso para Promotor de Justiça do Mato Grosso do Sul, em 2011:

DISCURSIVA

◆ **(MPE – MS – Promotor de Justiça – MS – 2011)** “A” ajuíza ação de execução para entrega de coisa incerta, constante de título executivo extrajudicial, em face de “C”, no qual requer a entrega do produto rural representado no título. “C” propôs embargos à execução, afirmando que não é responsável pela entrega do produto, tendo em vista que endossou a referida cédula rural. Requereu a declaração da inexigibilidade da obrigação. Os embargos foram julgados procedentes para declarar a inexigibilidade da obrigação de entregar coisa incerta. “A”, não se conformando com a sentença, interpôs recurso de apelação, sustentando, que, nos termos do art. 622 do CPC, o depósito da coisa é requisito para a admissibilidade dos embargos à execução, já que a entrega de coisa incerta fundada em título extrajudicial, possui disciplina específica dentro do Código de Processo Civil. Dessa forma, os embargos não poderiam sequer ser recebidos, pois não houve o depósito da coisa. Por outro lado, determina os artigos 621 e 622 do CPC a necessidade de depósito da coisa para a apresentação de embargos. PERGUNTA-SE: Diante da introdução da Lei 11.382/2006, no atual quadro jurídico, continua a prevalecer a obrigação da segurança do juízo como condição de admissibilidade dos embargos na execução extrajudicial para entrega de coisa? Responda de forma fundamentada.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (MPE-GO – Promotor de Justiça Substituto – Anulação – MPE-GO/2019) De acordo com o Código de Processo Civil, a respeito do processo de execução, é correto afirmar:

- a) Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, a ordem de preferência se estabelecerá pelo critério da anterioridade das penhoras.
- b) O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.
- c) Após a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, somente terá a inscrição cancelada após efetuado o pagamento.

d) O título estrangeiro somente terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela legislação brasileira e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 807. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

1. CPC DE 1973

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

2. BREVES COMENTÁRIOS

Citado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o executado poderá cumprir voluntariamente a obrigação. É disso que trata o artigo.

Assim, havendo o cumprimento voluntário com a entrega, pelo executado, da coisa devida, lavrar-se-á o respectivo termo, encerrando-se a execução, salvo se houver necessidade de prosseguimento para pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, hipótese em que a execução dos respectivos valores se processará pelo rito da execução por quantia certa. Em nosso sentir, não pode o magistrado, pela simples submissão do devedor à execução, extinguir o procedimento com fulcro no art. 924, II, sem conceder ao exequente a oportunidade de se manifestar a respeito do bem oferecido. Assim, aceito o bem oferecido e, não havendo frutos ou ressarcimento de prejuízos, o processo será extinto por meio de sentença, nos termos do citado 924, II.

Obviamente, que a execução prosseguirá para fins de cobrança de custas e despesas processuais quando o executado não satisfizer os referidos valores espontaneamente, hipótese em que a execução somente se extinguirá definitivamente com o imediato pagamento das verbas de sucumbência.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da possibilidade de conversão do procedimento de execução para entrega de coisa incerta para execução por quantia certa na hipótese em que o produto perseguido for entregue com atraso, gerando danos ao credor da obrigação (STJ. 3ª Turma. REsp 1.507.339-MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017. Info 614).

A lógica utilizada fora a seguinte: “[...] extrai-se da leitura da segunda parte do art. 624 do CPC/73 – agora com nova redação ampliada do art. 807 do CPC/15 – combinado com o art. 389 do CC/02, que, mesmo satisfeita a obrigação de entregar a coisa, se “prosseguirá a execução” para o pagamento de frutos e/ou ressarcimento de prejuízos. Dessa forma, embora não contido no título, decorre da lei a certeza do direito perseguido, sem a necessidade de um novo processo cognitivo para se declarar a obrigação que o ordenamento jurídico já estabeleceu. Ressalta-se, por fim, que o citado ressarcimento dos prejuízos depende de liquidação incidental no próprio feito executivo convertido, sendo a prévia apuração do *quantum* realizada por estimativa do credor ou por arbitramento.”

Art. 808. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

1. CPC DE 1973

Art. 626. Alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O artigo cuida da hipótese em que o bem é alienado quando já litigiosa a coisa, situação que caracteriza fraude à execução e, conseqüentemente, autoriza que o bem seja alcançado pela constrição judicial, de modo que o mandado de imissão

na posse ou de busca e apreensão será expedido contra o terceiro adquirente.

No entanto, a responsabilidade executiva do terceiro adquirente é restrita à entrega da coisa adquirida. “Se o bem, por qualquer razão, não mais estiver em seu poder, não terá o adquirente a obrigação de indenizar o credor pelo equivalente. A obrigação pelo equivalente é tão somente do devedor”³⁰⁰. Aliás, o exequente não é obrigado a perseguir a coisa em poder do terceiro, podendo optar pela conversão da obrigação em perdas e danos (art. 809).

300. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso ...*, p. 510.

Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

1. CPC DE 1973

Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial. *(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)*

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos. *(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)*

2. BREVES COMENTÁRIOS

O art. 809 cuida da execução da obrigação substitutiva, vale dizer, versa sobre o direito do credor em requerer a conversão da obrigação em perdas e danos quando a coisa não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiros, hipótese em que o procedimento observará o rito da execução de pagar quantia certa. Por certo, o terceiro poderá se manifestar a respeito, sendo, contudo, necessário o depósito da coisa.

Salienta-se, ainda, que considerando que a obrigação exequenda deve ser líquida, será indispensável a adoção do procedimento de liquidação incidental a fim de que seja aferido o valor da coisa e das perdas e danos devidos, salvo quando o valor da coisa estiver quantificado no título executivo e não houver pedido de indenização por perdas e danos.

Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

I – em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;

II – em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

1. CPC DE 1973

Art. 628. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do devedor, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

2. BREVES COMENTÁRIOS

Tratando-se de pretensão executiva para entrega de coisa em que foram realizadas benfeitorias indenizáveis pelo devedor ou por terceiros, o processo de execução será precedido, obrigatoriamente, de liquidação em que será apurado o valor das obras ou melhoramentos, podendo ocorrer uma das seguintes hipóteses:

(i) havendo saldo em favor do devedor, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa. Trata-se de medida que torna proibida a execução excessiva ou abusiva, ou seja, para além do direito de crédito executado;

(ii) se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo, já que o débito não se encontra totalmente satisfeito.

A realização da liquidação prévia, portanto, é condição para a instauração do processo de execução, podendo o executado, diante da não observância do mencionado requisito, opor embargos do devedor a fim de suspender a execução (art. 917, IV).

◆ **ATENÇÃO:** prevalece na jurisprudência do STJ que o exercício do direito de retenção pelo executado em razão das benfeitorias depende da alegação da matéria em sede de contestação na fase de conhecimento (3ª Turma, REsp 1.278.094/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, p. 22.8.2012). No entanto, a ausência de alegação da matéria no momento oportuno (contestação) não extingue o direito à percepção das benfeitorias; apenas e tão somente impede o executado de se valer de eventual crédito em seu favor para impedir a entrega da coisa em sede de execução.

▼ Seção II - Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

1. CPC DE 1973

Art. 629. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

2. BREVES COMENTÁRIOS

A execução para entrega de coisa incerta é cabível na hipótese em que a obrigação constante do título executivo consiste na entrega de coisas determinadas pelo gênero e quantidade. *“Excluem-se da execução das obrigações de dar coisa incerta, naturalmente, as de dinheiro, que, embora sendo fungíveis, são objeto de execução própria, a de quantia certa”*³⁰¹.

O direito material determina que, em regra, a escolha (concentração) é ato que compete ao devedor, salvo determinação em contrário no título executivo (art. 244, CC). Assim, é o título executivo que determinará o responsável pelo ato de concentração e, caso omissis, prevalecerá à disposição do direito material, ou seja, será do devedor a escolha.

Quando a escolha for atribuída ao exequente, este indicará o bem na petição inicial, sob pena de preclusão, transmudando a natureza da obrigação que passará a ser de entregar coisa certa e se regerá pelas normas anteriormente estudadas. No entanto, não exercendo o exequente o seu direito de escolha no início da demanda, presume-se a sua renúncia ao benefício, que retornará para o executado.

Por outro lado, sendo a escolha atribuída ao executado, este individualizará a coisa por ocasião de sua entrega em juízo. É o que determina a parte final do art. 811, quando menciona que o devedor será citado para entregar a coisa individualizada. O dispositivo, contudo, não fixa um prazo para que o devedor proceda à individualização e entrega da coisa, recomendando a doutrina que seja observado o prazo

de 15 (quinze) dias previsto no art. 806, relativo às obrigações de entrega de coisa certa.

A sistemática processual permite, ainda, ao devedor apenas individualizar a coisa sem entregá-la ou depositá-la, seguindo a execução os trâmites do rito referente à entrega de coisa certa.

Em suma, o executado, citado, pode adotar uma das seguintes posturas:

- (i) individualizar a coisa e entregá-la, hipótese em que a execução passará a observar as normas da execução para entrega de coisa certa;
- (ii) individualizar a coisa sem entregá-la, podendo opor embargos. No entanto, a defesa não terá efeito suspensivo automático e a execução prosseguirá em seus ulteriores termos;
- (iii) quedar-se inerte, caso em que perderá o direito de escolha que se transmitirá ao exequente.

♦ **ATENÇÃO:** “não há que se falar em um momento prévio de escolha para posterior entrega, após homologação” (STJ, 3ª Turma, REsp 701.150/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, p. 1.2.2006).

Por fim, referindo-se ao parágrafo único, tem-se que o exequente já poderá individualizar a coisa na própria inicial, não havendo que se falar na sua indicação apenas na fase executiva. Neste ponto, clara é a doutrina de Marinoni; Mitidiero e Arenhart, **Curso de Processo Civil**, volume 2, Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 882: *“Está claro no art. 498, parágrafo único, do CPC, que o credor deverá individualizar a coisa na petição inicial, quando lhe couber a escolha. Por isso, não há qualquer razão para se entender que o credor apenas deve individualizar a coisa na fase de execução”*.

Art. 812. Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

1. CPC DE 1973

Art. 630. Qualquer das partes poderá, em 48 (quarenta e oito) horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano, ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

2. BREVES COMENTÁRIOS

Os critérios para a individualização da coisa são definidos pelo art. 244, CC, segundo o qual a parte a quem competir a escolha não poderá entregar a coisa pior, nem será compelido a prestar a melhor. Vale dizer, *“qualquer que seja a parte que*

301. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso ...**, p. 516.

faça a individualização da coisa, a escolha não pode ser arbitrária, recaindo sobre a de pior nem a de melhor qualidade (art. 244, segunda parte, CC)³⁰².

O art. 812 trata da situação em que qualquer das partes não concorda com a escolha realizada (por não atender o disposto no art. 244, CC), hipótese em que será permitida a

impugnação da escolha pela outra, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o juiz decidir o incidente de plano, ou, caso necessário, procedendo à oitiva de perito de sua confiança.

Cuida-se, portanto, de um incidente cognitivo que tem por objeto, tão somente, a discussão sobre o acerto ou desacerto do ato de concentração.

Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

1. CPC DE 1973

Art. 631. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta o estatuído na seção anterior.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo em comento determina que sejam aplicadas à execução para entrega de coisa incerta as mesmas regras procedimentais relativas à execução para entrega de coisa certa, estudadas na seção anterior.

Verifica-se, portanto, que a única peculiaridade da execução para entrega de coisa incerta é a fase de individualização da coisa, que ocorre, vale reafirmar, no curso do processo de execução.

Destarte, uma vez efetivada a escolha, a coisa torna-se certa e o procedimento observará as regras relativas à execução para entrega de coisa certa.

▼ CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER

▼ Seção I – Disposições Comuns

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

1. CPC DE 1973

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

2. BREVES COMENTÁRIOS

O artigo dispõe, genericamente, sobre a execução das obrigações de fazer ou não fazer, inaugurando sua tratativa no Código de Processo Civil.

Para tanto, estabelece que na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao

despachar a inicial, o juiz fixará multa (astreinte) por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Isto se deve pela natureza da obrigação, que não é de entregar coisa certa ou incerta, nem de pagar quantia. A obrigação depende de uma ação ou omissão da parte devedora, isto é, uma ação preestabelecida a um fim combinado, ou uma omissão, a fim de que uma finalidade seja atingida. Se a parte não age quando tem que agir, ou, pelo contrário, age quando deve se omitir, há o descumprimento da obrigação, pelo que poderá a questão ser levada ao judiciário. Este, como forma de inibir a conduta omissiva ou ativa irregulares, fixará multa como forma de obrigar o devedor a agir ou se omitir, tendo em vista o crescente ônus de seu descumprimento.

O valor da multa poderá ser alterado, aumentando-se quando incapaz de fazer o devedor cumprir a obrigação, bem

302. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5 ..., p. 506.

como reduzindo-se, se evidentemente excessivo. Ao juiz cumpre verificar tais situações e promover a alteração.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC – Juiz Substituto – AP/2009 – ADAPTADA AO NOVO CPC) De acordo com disposição legislativa expressa, na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, se o valor da multa, por período de atraso no cumprimento da obrigação, estiver previsto no título,

o juiz, ao despachar a petição inicial, poderá modificar o valor da multa

- se for insuficiente ou excessivo.
- somente se for insuficiente.
- somente se for excessivo.
- somente com a concordância do exequente.
- somente com a concordância do executado.

GAB 01 C

▼ Seção II – Da Obrigação de Fazer

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

1. CPC DE 1973

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

2. BREVES COMENTÁRIOS

O procedimento se inicia com a citação do executado para satisfazer a obrigação no prazo fixado no título executivo ou, sendo este omissivo, no prazo que o juiz assinalar (art. 815). Verifica-se que o dispositivo deixou a critério das partes a

fixação do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, somente atuando supletivamente o magistrado quando não houver previsão no título executivo.

Na prática, é comum a fixação do prazo pelo juiz, na medida em que em geral o título executivo consagra apenas prazo para cumprimento da obrigação, o qual, quando do início da execução, já está superado, pois, do contrário, não haveria inadimplemento e o exequente não teria interesse de agir. Aliás, no mesmo ato, o juiz pode fixar multa diária ou com outra periodicidade para a hipótese de descumprimento da obrigação no prazo assinalado, não incidindo preclusão temporal para tal fixação.

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

1. CPC DE 1973

Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

2. BREVES COMENTÁRIOS

O art. 816 versa sobre a execução específica das obrigações de fazer fungíveis, segundo o qual o não cumprimento da obrigação pelo devedor no prazo fixado no título autoriza o credor a efetivar a obrigação à custa do devedor ou haver perdas e danos, caso em que se converte em indenização.

Marinoni; Mitidiero e Arenhart, **Curso de Processo Civil**, volume 2, Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 844, expõem: “A possibilidade da tutela específica ou da obtenção do resultado prático equivalente relaciona-se com a sua realização concreta, ou seja, com a sua execução. Constatada a impossibilidade fática ou concreta da tutela específica ou da obtenção do resultado prático equivalente, o autor pode pedir a sua conversão em tutela pelo equivalente”.

Optando pela conversão em perdas e danos, ou sendo impossível o cumprimento *in natura* da obrigação, o processo se convolará em execução por quantia certa, procedendo-se a uma liquidação incidental nos mesmos autos. A referida fase de liquidação será dispensável quando o próprio título executivo contiver previsão de multa compensatória (cláusula penal).

No entanto, sendo infungível (personalíssima) a obrigação, é impossível a execução específica, impondo-se a adoção de